

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/3/2025, Seção 1, Pág. 52.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Gabriel Marques Prado	UF: SP	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 636, de 13 de setembro de 2023, que tratou do pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Leila Soares de Souza Perussolo		
PROCESSO Nº: 23001.000588/2023-91		
PARECER CNE/CP Nº: 19/2024	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 2/7/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso dirigido ao Conselho Pleno – CP, contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 636, de 13 de setembro de 2023, que indeferiu requerimento de convalidação de estudos realizados por Gabriel Marques Prado, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Os fatos descritos na peça inicial foram narrados da seguinte forma:

[...]

Eu, Gabriel Marques Prado, nacionalidade Brasileira, [...] graduado no Curso Direito, [...] oferecido pela IES UNIP, no campus situado à Chácara Santo Antônio III, n 210, bairro Santo Amaro, CEP 04710-000, município São Paulo, Estado São Paulo, venho solicitar a V.Sa. a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

Fiz o ensino médio em 06/04/2023 no colégio comercial de Votuporanga, recebi o certificado em 06/07/2023 e dirigi-me até a UNIP para me matricular no curso de Direito onde estou no 9º semestre apresentando todos os documentos, e minha matrícula foi aceita. De pronto e sempre de boa-fé (fiz o Encceja) e apresentei na secretaria de graduação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo Colégio comercial de Votuporanga. No entanto, a IES informou-me que não poderia emitir o meu diploma de graduação porque a data de término do ensino médio era posterior a data de ingresso no ensino superior.

Restou-me, portanto, recorrer à V. Sa para convalidar os estudos, nos quais fui aprovado, a fim de que eu não perca o que investi em tempo e estudo no curso de modo que solicito a V.Sa., respeitosamente, que defira o meu pedido, instruindo a IES UNIP a convalidar meus estudos para que eu possa receber o meu diploma do Curso de Direito. Termos em que peço deferimento!

Após tomar ciência do indeferimento de sua pretensão, o recorrente manejou recurso ao CP deste Conselho Nacional de Educação – CNE, tendo os autos sido distribuídos para esta Conselheira.

As informações a seguir foram extraídas do recurso e transcritas *ipsis litteris*. Vejamos:

[...]

Gostaria de primeiramente informar aos senhores que o primeiro texto que enviei era um texto montado com orientação da minha faculdade, eu somente editei com meu nome rg cpf etc, por isso nele não contem nenhuma informação sobre o que realmente ocorreu nos últimos anos.

[...]

Eu, Gabriel Marques Prado, nacionalidade Brasileira [...]me graduando no Curso Direito, oferecido pela IES UNIP, no campus situado à Chácara Santo Antônio III , n 210, bairro Santo Amaro, CEP 04710-000, município São Paulo, Estado São Paulo, venho solicitar a V.Sa. a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

Primeiramente eu finalizei meu ensino medio na data 15/12/2016, No Cetec Centro Educacional Tecnológico, após isso decidi cursar a faculdade de direito na instituição UNIP na data 18/02/2018, foi aprovada a minha matrícula e segui até o quinto 5º semestre do curso. No entanto eu fiquei infeliz com o jeito que a faculdade induziu seus estudos em período de pandemia da covid 19. Foi neste momento que realizei a mudança de instituição e me matriculei na FMU data 07/05/2021,a partir desse momento cursei somente um semestre na FMU e resolvi sair dela também pois percebi que o ensino de forma remota não estava me agradando.

Após dois semestres com os estudos parados recebi a notícia de que a UNIP estava com ensino presencial novamente, então tive a vontade de regressar na instituição. Após ter enviado todos os meus documentos e feito minha matrícula novamente na UNIP, no fim do semestre recebi a ligação da coordenação interna me informando que havia uma incongruência em meu curso do ensino medio realizado na Cetec Centro Educacional Tecnológico(2016).

Após esse fato, descobri que a escola onde eu finalizei meu ensino médio tinha sido fechada e com isso dada a invalidez de seus diplomas pois ela não estava mais regulamentada pelo MEC. A minha atual faculdade UNIP me orientou a fazer um curso de supletivo a distância encceja, para que eu possa obter uma conclusão válida de ensino médio e conseguir finalizar minha faculdade de direito pois agora eu já estava no 9º semestre.

Decidi fazer o ensino a distância do supletivo para que eu possa focar tanto na minha faculdade como no meu estágio que eu estava exercendo na defensoria pública de SP, então concluí meu supletivo no colégio comercial de votuporanga na data 06/04/2023. Após eu entregar meu diploma de conclusão do ensino medio para faculdade, eles me informaram que eu precisava fazer um processo de convalidação do MEC pois as datas não estavam claras o suficiente para eu conseguir realizar a colação de grau do curso de direito

Diante das informações apresentadas é possível verificar que o recorrente iniciou seus estudos na Educação Superior por meio de processo seletivo do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, em 2018.

Da mesma forma, verifica-se que o interessado terminou o curso de Educação de Jovens e Adultos – EJA Ensino Médio no Centro Educacional Tecnólogo – CETEC, com sede

no município de Ananindeua, no estado do Pará, no ano de 2016, permanecendo com matrícula ativa na Unip até o 5º semestre de curso superior.

Em 2021, cursou um semestre na Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, reingressando à Unip no retorno das aulas presenciais, término das restrições e isolamento social em razão do período pandêmico da Covid-19.

Após cursar mais um semestre na Unip, foi informado pela coordenação do seu curso que havia incongruências na documentação emitida pelo CETEC em 2016.

Diante disso, informou que foi orientado a fazer novamente o Ensino Médio, e assim o fez. O curso mencionado foi concluído por meio de estudos supletivos no Colégio Comercial de Votuporanga, tendo recebido certificado de conclusão em 6 de julho de 2023.

Pelo exposto, verifica-se que, entre os fatos narrados no pedido inicial e no recurso movido, não existem divergências, mas, tão somente o complemento de informações dentro de um contexto cronológico, bem como abastecido seus argumentos com documentação complementar, a saber:

- Cópia do Certificado e Histórico de Conclusão do Curso EJA – Ensino Médio (2016); e
- Cópia de atestado emitido pela Unip de participação em Processo Seletivo – 2018/1, classificado por meio do Boletim de Notas Individual pela nota Enem.

Esses são os fatos sucintamente narrados.

Considerações da Relatora

Preliminarmente, é de bom grado e oportuno reconhecer que o problema apresentado não pode e não deve ser resolvido em termos estritamente jurídicos. Este egrégio CNE é composto de educadores e suas funções são predominantemente consultivas e normativas. Por essa razão, não seria conveniente apenas o estabelecimento de normas rígidas, com base em preceitos jurídicos, para o exame de casos, “em que deve ser medido e pesado o elemento pedagógico e as aprendizagens consolidadas”.

A educação é um processo irreversível que não se anula por decreto ou por parecer¹, o conhecimento adquirido pelo tempo de estudo também não se anula. Não raramente este CNE tem enfrentado problemas em relação a convalidação de estudos superiores.

Num processo, seja administrativo, educacional ou judicial, não existem vencidos, nem vencedores. Nem liberdade plena, nem legalidade cega. A forma é um meio e, não um fim em si mesmo, como posicionou-se o Piero Calamandrei²:

[...]

Assim, as normas processuais, ao impor uma certa ordem e um certo modo de expressão às deduções das partes e ao proibir ao juiz que leve em conta as defesas apresentadas em formas distintas, asseguram o respeito do contraditório e a igualdade das partes; as mesmas não servem, como poderiam pensar os profanos, para fazer mais complicado e menos compreensível o desenvolvimento do processo, senão, pelo contrário, para fazê-lo mais simples e mais rápido, enquanto brigam às partes a reduzirem suas atividades ao mínimo essencial e se servir de modos de expressão tecnicamente apropriados para se fazer entender com clareza pelo juiz: as mesmas, em conclusão, ao invés de serem um obstáculo para a justiça, são, na realidade, uma preciosa garantia dos direitos e da liberdade individual.

¹ Processo CEE n° 754/74, Relator Renato De Pio.

² CALAMANDREI, Piero. Eles, os Juízes, vistos por nós, os advogados. Livraria Clássica Editora, 1991.

Analisando o recurso por esse viés, torna-se perfeitamente possível a possibilidade de serem inseridos documentos complementares na fase recursal, sobretudo porque os documentos apresentados não se caracterizam propriamente como documentos novos, porquanto a situação que retratam já havia sido anunciada anteriormente, e tampouco foi demonstrado qualquer má-fé, uma vez que foi preservada a garantia constitucional do contraditório.

Reconhecida a legitimidade da apresentação dos documentos complementares, torna-se patente reconhecer que, além de esclarecerem a narrativa tomada como objeto de análise no Parecer CNE/CES nº 636/2023, contextualizaram a trajetória acadêmica de ingresso e reingresso na Instituição de Educação Superior – IES.

Realizada a matrícula e iniciado os estudos, a situação encontra-se consolidada.

Eventuais vícios ou irregularidades encontradas no curso do Ensino Médio não deveriam ter o condão de atingir a Educação Superior, principalmente se for evidente que o recorrente não agiu com dolo ou tenha tido a intenção em burlar as regras.

É sabido que matrícula é o ato administrativo que vincula o aluno à instituição de ensino, e este vínculo só ocorre mediante permissão dada pela própria instituição quando do aceite da documentação, registro do aluno em turmas escolares, frequência continuada às atividades acadêmicas e, neste caso, inclusive, realizar estágios supervisionados, como parte integrante da matriz curricular do curso superior ofertado. Não é o aluno que organiza tais atos administrativos, os quais são única e exclusivamente da IES.

A Unip não efetivou de imediato os procedimentos de análise documental que garantisse a segurança jurídica quanto à veracidade ou qualquer outra situação que porventura resultasse em diligências ou mesmo medidas mais enérgicas, como a interrupção de vínculo acadêmico institucional.

A IES só conseguiu fazer a análise em que identificou incongruências, somente após decorridos quatro anos e meio da trajetória acadêmica percorrida pelo interessado.

A falha na prestação do serviço foi da IES, que não realizou a checagem minuciosa de documentos apresentados e necessários para o ingresso na instituição em tempo hábil e, consequentemente, não se atentou para detectar alguma inconsistência ou irregularidade documental ainda na fase inicial do vínculo acadêmico.

Ademais, é tão aparente a boa-fé do recorrente que, quando alertado da inconsistência em sua documentação, tratou imediatamente de corrigi-la e, na sequência, recebeu seu certificado de conclusão do Ensino Médio por meio de estudos supletivos, retornando ao Ensino Superior. Agora, com sua situação corrigida, está apto a receber seu diploma de bacharelado em Direito.

Nesse ponto vale uma reflexão: O aluno foi matriculado numa IES. Estudou durante quatro anos e, pelo que dos autos consta, estava apto do ponto de vista acadêmico para concluir seu curso superior quando, de repente, foi surpreendido com a notícia de que, nos documentos apresentados em relação ao curso médio que realizara, existiriam incoerências.

Aqui não há espaço para ilações. Não há qualquer notícia nos autos de que o recorrente tenha se utilizado de diploma falso ou apresentado certificado de conclusão do Ensino Médio desprovido de legalidade para ser matriculado no curso superior de Direito, bacharelado.

A eventual incongruência encontrada em sua documentação não lhe dizia respeito e a falha na prestação do serviço foi da instituição onde cursou o Ensino Médio, sendo evidentemente indiscutível que os atos administrativos que geraram a matrícula (posteriormente anulada) foram de responsabilidade do CETEC que, por sua vez, não observou nem cumpriu os marcos legais de credenciamento e autorização para funcionamento, bem como a própria competência para os encaminhamentos documentais

junto ao Conselho Estadual de Educação para fins de lograr os atos regulatórios e imprimir aos seus certificados validade nacional, e não do recorrente.

Já a Unip demorou mais de 4 (quatro) anos para analisar a documentação entregue pelo recorrente e, mesmo depois que detectou a incongruência e solicitou do aluno a correção da situação, sendo imediatamente atendida, tendo o aluno se submetido a novos estudos, concluindo o Ensino Médio e tornando-se apto para cursar a Educação Superior.

Diante do contexto narrado, entende-se que não há motivos para não aplicar a teoria do fato consumado e legitimar os estudos realizados com êxito.

Outrossim, este Órgão Colegiado tem pacificado entendimento em situações semelhantes, considerando que a conclusão da Educação Superior com a apresentação inicial de certificado de conclusão do Ensino Médio regular é permitida ao aluno, devendo-se, portanto, convalidar as disciplinas, conferindo ainda validade ao diploma e autorizando a efetivação da colação de grau, quando evidenciado a existência de atos escolares irregulares alheios à vontade do aluno, como é o caso tratado nos processos abaixo listados:

- Parecer CNE/CES nº 144/2017 — Processo 23001.000123/2017-92;
- Parecer CNE/CES nº 218/2019 — Processo 23001.000025/2019-17;
- Parecer CNE/CES nº 140/2020 — Processo 23001.000125/2020-87;
- Parecer CNE/CES nº 709/2020 — Processo 23001.000682/2020-06;
- Parecer CNE/CES nº 565/2021 — Processo 23001.000555/2021-80; e
- Parecer CNE/CES nº 411/2022 — Processo 23000.012368/2022-30.

Ao final, restou comprovado que a irregularidade inicial foi sanada e, embora a certificação do Ensino Médio tenha sido posterior à matrícula e aos estudos já realizados na Educação Superior, não se pode deixar de admiti-lo como forma de sanação da irregularidade ocorrida, consolidando uma situação irreversível. Nesse limite, verifica-se que decisões têm, de certa forma, reiterado o entendimento de acolhimento e receptividade ao pleito.

Em casos tais, entendemos que esse Conselho, sem descumprir seu caráter normatizador, possa também preocupar-se mais com a justiça do que com a letra fria da lei e, no conflito entre ambas, optar sempre pela primeira em razão das circunstâncias fáticas.

É pertinente destacar que o Parecer CNE/CES nº 636/2023 foi fiel aos limites dos fatos narrados na inicial em razão da incompletude deles e que, nesta fase recursal, o fato narrado permanece, porém com circunstâncias complementares que colaboram de certa forma para ampliar o campo interpretativo, possibilitando apoiar em princípios que pertencem à natureza e essência do Estado Democrático de Direito, como por exemplo recorrer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por todo o já exposto, entende-se ser razoável a preservação dos estudos já exitosos, haja visto que, no caso concreto, modificações podem causar danos expressivos que ferem e maculam a dignidade humana.

Pelos fatos fundantes, a partir dessas considerações, esta relatora apresenta o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 636, de 13 de setembro de 2023, e manifesto-me favorável à convalidação dos estudos realizados por Gabriel Marques Prado, no curso superior de Direito, bacharelado, nos períodos 2018.1; 2018.2; 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2022.2; 2023.1; e 2023.2, ministrado pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado

de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Determino, outrossim, que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES instaure a abertura de procedimento de supervisão, haja vista a aceitação, pela Universidade Paulista – Unip, de matrícula na Educação Superior sem a conclusão do Ensino Médio, em claro descumprimento do que preconiza a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Brasília-DF, 2 de julho de 2024.

Conselheira Leila Soares de Souza Perussolo – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 3 (três) abstenções, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 2 de julho de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente